



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017604/2008-18
Recurso nº 912.947
Resolução nº **2202-00.254 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente LAERCIO CARDOSO DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, pela qual se exige a importância de R\$30.666,73, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 9, o autuante esclarece que:

- no ano-calendário 2005, o contribuinte auferiu rendimentos em decorrência da ação judicial 2701/00 movida contra R.M.B LTDA., no total de R\$779.422,94, sendo:
 - R\$714.431,98 - total retirado pelo autor em 01/12/2005;
 - R\$54.509,44 - total de imposto de Renda recolhido em DARF em 01/12/2005;
 - R\$10.481,52 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.
- com base nos cálculos periciais constante às fls. 269 a 288 do processo trabalhista, apurou-se que, para fins de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, 45,37% dos rendimentos eram isentos (FGTS sobre verbas da ação, FGTS da contratualidade, férias vencidas, aviso prévio, multa do art. 477 e seguro desemprego) e, 54,63%, tributáveis (R\$425.785,51 = R\$779.422,94 x 54,63%);
- do total das despesas com advogado (R\$178.701,82), foi considerada dedutível a parcela proporcional ao rendimentos tributáveis (R\$97.621,77);
- por fim, foi adicionando a base de cálculo do ajuste anual o valor de R\$328.163,74 (diferença entre os rendimentos tributáveis e a parcela dos honorários advocatícios correspondentes).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 7, instruída com os documentos de fls. 8 a 81, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 94 verso e 95):

Cientificado do lançamento por via postal, em 13/11/2008 - fl. 93, o contribuinte apresentou, em 15/12/2008, por intermédio de procuradores - fl. 12, a impugnação de fls. 01 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 81, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 93.

Alega, baseado no ADI SRF nº 05, de 27 de abril de 2005, que a totalidade dos R\$ 121.484,88 recebidos a título de férias e respectivo terço adicional deveria ser considerada isenta e não somente os R\$ 80.392,54 reconhecidos pelo lançamento.

Ressalta que a sentença decorreu de reconhecimento de vínculo empregatício e, assim, não houve o gozo de férias no período laboral.

Pleiteia também a isenção da parcela de R\$ 38.125,00, referente ao reembolso de despesas de quilometragem, afirmando que, por ser reembolso, não poderia ser caracterizada como acréscimo patrimonial. Cita jurisprudência para corroborar sua tese.

Afirma que a dedução dos honorários advocatícios deve ser integral, alegando não haver previsão legal específica autorizando sua divisão entre rendimentos isentos e tributáveis. Cita decisão administrativa favorável a seu pleito.

Elabora demonstrativo onde considera que 63,51% dos rendimentos recebidos seriam isentos, obtendo R\$ 284.411,43 de rendimentos "sujeitos à trib. Normal", os quais, após a dedução de R\$ 178.701,82 de honorários advocatícios, resultaria em R\$ 105.709,61 de rendimentos tributáveis.

Admite a possibilidade de omissão de R\$ 74.021,58, afirmando que esse valor implicaria saldo de IR a restituir.

Insurge-se contra a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, citando decisão administrativa contrária à sua aplicação.

Finaliza solicitando o cancelamento da exigência e o reconhecimento de direito creditório relativo ao IRPF/2006

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-30.844 (fls. 94 a 100), de 22/03/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento expressamente não contestada pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, com base na análise de mérito das verbas devidas efetuada na justiça trabalhista e discriminada nos autos.

**RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.**

Dos rendimentos recebidos acumuladamente e tributáveis no ajuste anual poderá ser deduzido o valor proporcional das despesas com honorários advocatícios, desde que comprovadamente pagas pelo contribuinte e sem indenização.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL.**

A análise da cobrança de juros sobre a multa de ofício extrapola a presente jurisdição, uma vez que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reportaria a evento futuro de cobrança, sobretudo quando o próprio impugnante reconhece haver dispositivos legais disciplinando a matéria, que prevalecem sobre a jurisprudência argüida.

A decisão *a quo* considerou isentas as férias pagas em dobro e proporcionais, acompanhadas dos respectivos terços constitucionais, refazendo os cálculos do valor tributáveis sujeito ao ajuste anual (fl. 98). O relator esclarece, ainda, que parte da omissão de rendimentos (R\$74.021,58) foi considerada não impugnada (fl. 95).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 08/04/2011 (vide AR de fl. 117), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/05/2011, o recurso de fls. 118 a 131, expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 133¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças de salariais, relativo ao ano-calendário 2005, conforme consignado na Descrição dos Fatos de fl. 9. A decisão de primeira instância reconheceu a isenção de parte dos rendimentos recebidos, remanescendo em litígio os valores recebidos a título de reembolso de quilometragem e a dedução integral dos honorários advocatícios.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente. O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga